



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 178/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 039/2025
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : SOLIDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrido : 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLIDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES no âmbito do Processo Licitatório nº 178/2025, Pregão Eletrônico nº 039/2025.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado o atendimento das especificações técnicas do equipamento ofertado, por não ter apresentado catálogo, ficha técnica ou identificação do modelo do produto; que o atestado de capacidade técnica apresentado seria genérico e insuficiente para comprovar experiência compatível com o objeto licitado; e que a proposta vencedora seria manifestamente inexequível em razão da significativa diferença entre o valor ofertado e o valor estimado pela Administração.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação e classificação, sustentando o atendimento integral das exigências editalícias e a inexistência de qualquer irregularidade apta a justificar sua inabilitação ou desclassificação.

Este é o relatório necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e formalismo moderado.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

110.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, da análise das razões recursais apresentadas pela empresa SOLIDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como da documentação constante dos autos, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, porquanto as alegações não encontra amparo no instrumento convocatório, na legislação de regência e nos elementos probatórios produzidos no certame, conforme se demonstrará a seguir.

II.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO TÉCNICO

110



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não apresentou catálogo, ficha técnica ou qualquer documento que permitisse aferir a compatibilidade do equipamento ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência, especialmente em relação ao item denominado "Compressor Radial Soprador 0,60 CV – Monofásico".

Entretanto, a análise do edital demonstra que os itens 11.7.2 e 11.7.3 preveem a possibilidade de o Pregoeiro solicitar documentação complementar ou exigir amostra do produto quando entender necessário para aferição da compatibilidade técnica.

Observa-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação prévia de catálogo, ficha técnica ou amostra como requisito de habilitação ou condição indispensável para aceitação da proposta.

Ao contrário, a redação editalícia conferiu ao Pregoeiro a **FACULDADE DE SOLICITAR TAIS DOCUMENTOS OU AMOSTRAS QUANDO ENTENDER NECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO TÉCNICO.**

Nesse contexto, a ausência de diligência específica para apresentação de catálogo ou amostra não configura irregularidade, tampouco implica reconhecimento automático de incompatibilidade técnica do produto ofertado.

Cumprе destacar que a Administração Pública deve pautar suas decisões em elementos concretos e objetivos, não sendo juridicamente admissível a desclassificação de licitante com fundamento em mera presunção de inadequação do produto ofertado.

Assim, inexistindo prova efetiva de que o equipamento ofertado não atende às especificações previstas no edital, não merece prosperar a alegação recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente também sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria insuficiente por não conter quantitativos, valores, períodos de fornecimento ou descrição detalhada dos produtos fornecidos.

Todavia, a argumentação não encontra respaldo no instrumento convocatório. O item 12.13.1 do edital exigiu a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse o fornecimento satisfatório de produtos de natureza similar ao objeto da licitação.

12.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

12.13.1 APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO UM ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que comprove que a licitante está executando ou executou, de maneira satisfatória e a contento, serviço(s) de natureza similar ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas, preferencialmente com autenticação/certificação digital.

12.13.2 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado), relativo ao domicílio ou sede da licitante.

Observa-se que o edital não estabeleceu quantitativos mínimos, valores contratados, metragem, prazo de execução ou detalhamento específico dos produtos anteriormente fornecidos ou qualquer outro requisito complementar para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às **REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL**, sendo **VEDADA A CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS ORIGINALMENTE.**

HHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Verifica-se que o atestado apresentado pela recorrida declara expressamente que a empresa possui capacidade técnica e operacional para fornecimento de materiais de construção e equipamentos para piscicultura, consignando que os fornecimentos ocorreram de forma satisfatória e dentro dos padrões esperados.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode criar exigências supervenientes não previstas no edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CENTRAL DE COMPRAS DA SGI/MGI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS NOS EDITAIS DOS CERTAMES E EM DESACORDO COM NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS. REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/25052024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/11/2024). Grifei.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedadas interpretações ampliativas ou a criação de exigências não previstas no edital que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Portanto, as alegações da recorrente quanto à atividade econômica desenvolvida pela empresa emissora do atestado não passam de conjecturas desacompanhadas de qualquer elemento probatório apto a demonstrar eventual falsidade documental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A simples discordância quanto ao conteúdo do documento ou a existência de dúvidas subjetivas acerca da atividade exercida pelo emitente não constituem fundamento jurídico suficiente para afastar a validade do atestado apresentado.

Nesta esteira, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (grifei).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Nesse contexto, tendo a recorrida apresentado atestado compatível com as exigências previstas no instrumento convocatório, não se mostra juridicamente possível afastar sua habilitação com fundamento exclusivamente em presunções subjetivas ou ilações desacompanhadas de prova concreta, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

II.3 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora corresponde a aproximadamente 45,45% do valor estimado pela Administração, circunstância que demonstraria sua inexecuibilidade.

Todavia, a alegação igualmente não merece prosperar.

É certo que a legislação e a regulamentação aplicável reconhecem que propostas significativamente inferiores ao orçamento estimado podem constituir indício de inexecuibilidade.

Entretanto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a própria disciplina normativa vigente estabelecem que tal circunstância gera mera presunção relativa, jamais absoluta.

Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar valor inferior a determinado percentual do orçamento estimado não conduz automaticamente à sua desclassificação.

A inexecuibilidade exige demonstração concreta e objetiva da impossibilidade de execução contratual nas condições ofertadas.

Corroborando o entendimento ora esposado, merece destaque a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, expressa na Súmula nº 262, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifei)

Não consta das razões recursais qualquer elemento técnico, planilha de custos, estudo econômico ou documento idôneo capaz de demonstrar que o valor ofertado pela recorrida inviabiliza a execução do objeto licitado.

Ao contrário, a recorrente limita-se a apontar a diferença percentual entre sua proposta e o orçamento estimado da Administração, circunstância que, isoladamente considerada, não autoriza a desclassificação da proposta.

Ademais, caso o Pregoeiro tenha entendido necessária a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, tal providência encontra respaldo no edital e na legislação de regência, constituindo instrumento legítimo de verificação da viabilidade econômica da contratação.

Assim, ausente demonstração objetiva da inexequibilidade da proposta vencedora, não há fundamento jurídico apto a justificar sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas e as contrarrazões ofertadas pela recorrida, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa SOLIDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES.

Entende-se que:

- a) inexistente obrigação editalícia de apresentação prévia de catálogo, ficha técnica ou amostra do equipamento ofertado;
- b) o atestado de capacidade técnica apresentado atende às exigências previstas no item 12.13.1 do edital;
- c) não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar eventual falsidade documental ou ausência de capacidade técnica da recorrida;
- d) Por fim, recomenda-se ao Pregoeiro que, antes da adjudicação definitiva do objeto, promova diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, especialmente do item 02, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor ofertado se encontra abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, embora não autorize sua desclassificação automática, recomenda a adoção de cautela adicional para resguardar o interesse público e fortalecer a segurança jurídica do certame.

ULO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

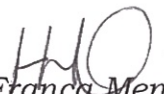
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por conseguinte, recomenda-se a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação do objeto em favor da empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, salvo melhor juízo da autoridade competente.

É o parecer.

São Francisco/MG, 01 de junho de 2026.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 177/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 039/2025
Objeto : Aquisição de Equipamentos para equipagem dos tanques de peixes, destinado a atender as necessidades do Projeto de Piscicultura conforme convênios nº 957682 e nº 956080 do MPA.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa SOLIDTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face de habilitação da empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório, pela ausência de comprovação que os itens atendem ao edital e por possíveis indícios de inexequibilidade.

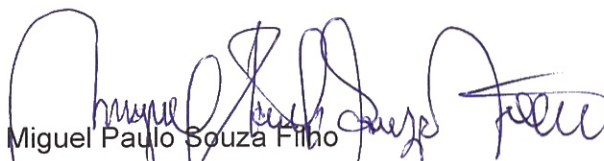
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Promover as diligências necessárias para garantia da execução do objeto por parte do licitante arrematante, principalmente no que se refere a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES.
- Atendidas as diligências, prosseguir com a habilitação da empresa 60.309.331 RICARDO RIBEIRO MENDES.
- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 03 de Junho de 2026.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal